Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Quarta-feira, 4 de Março de 1936 — NUM, 671

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 116

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus preventivo, impetrado pelo advogado dr. Heribaldo Dantas Vieira, em favor de Aloysio Guimarães Carvalho, Joaquim Domingos do Nascimento, José Fontes Nabuco, Alfredo Muniz de Souza, João Christopão e cutars Christovão e outros:

Considerando que o impetrante allega que os pacientes, residentes e domiciliados na cidade de Itabaianinha, se acham ameaçados de sofirer violencia em sua liberdade, illegalmente, por actos de força, de arbitrio, de abuso de poder, partidos das autoridades policiaes daquella localidade, sendo que um delles (João Christovão), já foi preso illegalmente na referida localidade;

Considerando que a autoridade policial do municipio de Ita-Considerando que a autoridade poneral do municipio de Itabaianinha, prestando informações sobre o presente pedido de habeas-corpus, declarou — que os pacientes "não estão sendo coagidos de maneira alguma; que o paciente João Christovão, no dia
12 do corrente, foi detido justamente, devido o desrespeito ás
autoridades locaes" (officio de fls. 12);
Considerando que, em face do nosso direito — "ninguem será

preso senão em flagrante delicto, ou por ordem escripta da autoridade competente, nos casos expressos na lei" (Constituição Federal, art. 113, n. 21);

Considerando que "para a concessão do habeas-corpus pre-

ventivo bastam fundadas razões para temer-se o proposito de ser infligido o mal";

Considerando que o habeas-corpus em apreço "é um remedio que nenhum mal produz; que se póde usar em larga escala, sem o menor inconveniente" (Pedro Lessa — Do Poder Judiciario,

pag. 288);
Considerando que são justos e razoaveis os receios dos pacientes, quanto so constrangimento illegal de que trata a petição de fls. 2 e verso, uma vez que um delles já foi preso sem justa

causa, conforme consta dos autos;

Considerando que, para evitar que tal facto se reproduza, é de inteira conveniencia a concessão da providencia legal impe-

Accordam em deferir o pedido de fls. 2, para que os pacientes não venham a coffrer violencia ou coacção em sua liberdade, por illegalidade ou abuso de poder.

Custas na forma da lei. Aracaju, 26 de Novembro de 1935.

Octavio Cardoso, presidente e relator. E. Oliveira Ribeiro. Zacharias Carvalho. L. Loureiro Tavares.

ACCORDÃO N. 117

Accordam em Côrte de Appellação, unanimemente, conceder a renovação da provisão requerida pelo advogado Francisco Pires, para continuar a advogar em todas as comarcas do Estado, pelo espaço de quatro annos, attendendo a que pelo requerente foram cumpridos todos os requisitos exigidos pelo artigo 447 do Codigo da Organização Judiciaria do Estado, bem como as formalidades constantes do regulamento da "Ordem dos Advogados do Brasil".

Custas na forma da lei.

Aracaju, 26 de Novembro de 1935.

Octavio Cardoso, presidente. E. Oliveira Ribeiro, relator. Zacharias Carvalho.

ACCORDÃO N. 118

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aggravo civil vindos do termo de Aracaju, da 1. comarca do Estado, entre partes, aggravante, "A Sociedade Anonyma Empresa Tracção Electrica de Aracaju" e aggravada, d. Maria Rita Soares de An-

Consta dos autos que dra. Maria Rita fôra nomeada consultora juridica da Empresa aggravante, cargo do qual fôra posteriormente destituida. Julgando-se prejudicada no seu direito, propôs uma acção summaria especial, afim de ser reintegrada no cargo. A acção foi proposta perante o juiz da 3.º vara, privativo dos direitos compresas a proposta perante o juiz da 3.º vara, privativo dos direitos compresas a proposta perante o juiz da jucçon de la proposta de la propost reitos operarios. A ré por seu advogado levantou a incompetencia do Juizo, o que fôra despresada in-linine, dando logar a que a parte usasse do recurso de aggravo.

O que tudo bem visto e examinado:

Considerando que o Codigo da Organização Judiciaria do Estado, Decreto n. 76, de Setembro de 1931, creou em seu artigo 1.0 incisivo VII o juizo dos feitos operarios attribuirdo ao Juizo dos feitos operarios attribuirdo ao Juizo dos

incisivo VII o juizo dos feitos operarios, attribuindo ao Juizo da 3.º vara da 1.º comarca do Estado pelo art. 280, letras p e f privativamente, as attribuições de processar e julgar as causas re-

lativas ao direito operario; Considerando que a Constituição Federal de 1934 usa unicamente da palavra empregados para denominar toda a especie de operarios e empregados de todas as especies e cathegorias;

Considerando que, asssim sendo, o Juizo da 3.º vara tem a competencia para julgar os feitos relativos aos direitos dos empregados que era anteriormente chamado direito operario;

Considerando que a Constituição Federal de 1934, em seu artigo 123 equipara aos trabalhodores communs as pessõas que exerprofissões liberaes;

Considerando que a aggravada d. Maria Rita foi nomeada na conformidade do regulamento da Empresa Tracção Electrica, consultora jurídica e que tinha funcção junto a administração;

Considerando que a aggravada era considerada empregada da Empresa, tanto assim que possuia carteira profissional.

Accordam em 1. turma da Côrte de Appellação negar pro-

vimento ao presente aggravo, confirmando assim o despacho aggravado por seus fundamentos.

Custas na forma de direito. Aracaju, 14 de Dezembro de 1935.

Octavio Cardoso, presidente. E. Oliveira Ribeiro, relator. Gervasio Prata.

ACCORDÃO N. 119

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação criminal, procedentes do termo de Maroim, séde da 7.º comarca do Estado, nos quaes figuram como appellante, Ammancio Bispo do Nascimento e como appellada a Justiça Publica.

Pelo promotor publico da referida comarca foi denunciado Amancio Bispo do Nascimento, por ter na noite de 14 de Fevereiro de 1931, no sitio denominado "Professor Joaquim", suburbio de Maroim, assassinado com uma faca a Maria José de Jesus.

Effectuado o summario de culpa, foi o réu pronunciado no art. 294, § 1.º do Codigo Penal, conforme consta do respectivo despacho, de 14 de Março de 1931 e exarado á fls. 46 a 47 do volume.

Preparado o processo, deixou de ser julgado nas sessões de 21 de Julho e 3 de Novembro de 1931, 2 de Março e 5 de Julho de 1932, por ter o réu requerido e obtido adiamento de seu julgamento. Submetido ao Jury, em sessão de 3 de Novembro de 1932, foi Amancio Bispo do Nascimento condemnado a 30 annos de prisão cellular, conforme consta da sentença de fl. 193. Protestou por novo julgamento. Requisitado para o Jury de 5 de Julho de 1933, obteve o 5.º adiamento.

Pela segunda vez submettido ao jury, em sessão de 8 de Novembro de 1933, foi condaminado formado de 1933.

reta segunda vez supmetudo ao jury, em sessao de 8 de Novembro de 1933, foi condemnado á mesma pena que lhe impuzera a sentença de fls. 193 e appellou para o Superior Tribunal de Justiça. Por accordão de 17 de Abril de 1934, de fls. 277 a 278, o Tribunal annullou o processo, por não ter o curador do réu praticado acto algum em defesa de seu curatelado, e determinou novo supposito de culor.

summario de culpa.

Procedeu-se ao segundo summario de culpa, com assistencia de

Por decisão de 11 de Julho de 1934, constante de fls. 371 v. a 372 v., foi Amancio Bispo do Nascimento pronunciado na sanc-ção do art. 294, § 2.º do Codigo Penal Na sessão de 16 de Novembro de 1934, solicitou e obteve o

réu, pela 6. vez adiamento do julgamento. Finalmente, na sessão iniciada ás 13 horas do dia 14 e encerrada ás 3 horas e 50 minutos de 15 de Março do corrente anno, foi Amancio Bispo do Nascimento julgado incurso no gráo maximo do art. 294, § 2.º da Consolidação das Leis Penaes e condemnado a 24 annos de prisão cellular, conforme se vê da sentença de fls. 427 e v. do 2.º volume do processo.

Dessa sentença appellou o réo, representado por seu curador, que disse o fazia "não só por nullidade do julgamento, como por contraria á evidencia dos autos nos debates".

No parecer de fls. 442 a 444 v. allegou o dr. procurador geral

a existencia de contradicção nas respostas a alguns dos quesitos organizados pelo dr. juiz de direito e opinou para que fosse pronunciada a nullidade do julgamento, oriunda da falta apontada.

Examinaram os autos os desembargadores da 2.ª turma.

E tudo devidamente ponderado.

Do termo especial e decisão, lavrado á fls. 424 v. a 426 v. veri-

¿Do termo especial e decisao, lavrado a fis. 424 v. a 426 v. verifica-se contradicção nas respostas aos 2.º, 10º, 11º e 12º quesitos; formulados e propostos pelo presidente do Tribunal do jury; essas respostas estão escriptas, textualmente, da maneira seguinte: "Ao 2.º quesito; Não, por tres votos — Dito ferimento foi por sua natureza e séde causa efficiente da morte da offendida. Ao 10º quesito; — Não, por tres votos. O réu commetteu o crime com questto; — Nao, por tres votos. O reu commetteu o crime com superioridade em armas, de modo que a victima não podera defender-se com probabilidade de repellir a offensa. Ao 11º quesito: Não, por tres votos — O réu commetteu o crime impellido por motivo frivolo. Ao 12º quesito: Não, por tres votos — Existem circumstancias attenuantes a favor do réu. Cada uma das resistancias attenuantes a confirme a mora de resistancia. postas, ora transcriptas, nega e affirma ao mesmo tempo. Ter-se-ia evitado tal contradicção, si houvesse sido observadas as normas estabelecidas pelo art. 330 do Codigo do Processo Criminal do Es-

A transgressão occorrida no ultimo julgamento de appellante constitue nullidade, ex-vi do art. 529, n. XVI do citado Codigo Processual.

Accordam os juizes da 2.º turma da Côrte de Appellação dar provimento ao recurso; declaram nullo o julgamento realizado na 1.º instancia e determinam seja o réu Amancio Bispo do Nascimento submettido a novo Jury, com fiel observancia das pres-cripções legaes e formalidadedes respectivas.

Aracaju, 27 de Novembro de 1935.

Octavio Cardoso, presidente, com voto. Zacharias Carvalho, relator. L. Loureiro Tavares., Fui presente. — A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 120

Vistos, relatados e discutidos os autos de appellação criminal n. 6, vindos do termo de Riachão, em que é appellante, José do Carmo, vulgo "José Coité", e appellado, o dr. juiz de direito da comarca do Estado.

Accordam os juízes da 2ª turma da Côrte de Appellação em negar ao dito recurso para confirmar a sentença appellada.

Foi o appellante condemnado, em julganiento singular, a um anno e nove mêses de prisão cellular, como incurso no gráu medio presidente -

do art. 330, § 5.º da Consolidação das leis penaes e na multa de 12 e 1/2.% sobre 120\$000, por quanto foi avaliado o animal por elle furtado

Da leitura attenta dos autos se`verifica que nenhuma inob-servancia de lei existe que induza nullidade, ou mesmo irregula-ridade processual; e do exame das diversas peças do processo se evidencia a justiça da decisão.

Effectivamente, os autos fornecem elementos que autorizam a considerar o appellante como tendo se apoderado de um animal que não era seu, contra a vontade do seu dono, confessando mesmo o seu crime, conforme consta do termo de fls. 7.1

As suas declarações induzem á convicção dal existencia do crime de furto que lhe é attribuido, na denuncia e que as testemu-

nhas do inquerito policial e do summario de culpa corroboram.

A jurisprudencia tem estabelecido que "a confissão do accusado, mesmo perante a autoridade policial, constitue prova quasi judicial; e quando coincidé com outras circumstancias constitue

poderoso elemento de convicção"

Assim, resulta ter sido juridica a sentença appellada, que condemnou o appellante no grau medio do art. 330, § 5.º da citada Consolidação, na ausencia de attenuantes e aggravantes, não procedendo as attenuantes da embriagues e do bom comportamento (art. 42, §§ 90 e 10, da Consolidação cit.), allegadas pela defesa; a primeira porque, em absoluto, nos autos não ha nenhuma referencia a respesto que constitua prova; a segunda, por ser patente o máo comportamento do appellante, segundo affirmam quasi todas as testemunhas do processo.

Custas na forma da lei. Aracaju,, 7 de Dezembro de 1935.

Octavio Cardoso, presidente, com voto. L. Loureiro Tavares, relator. Zacharias Carvalho.

> Acta da 9.ª sessão ordinaria da 2.ª túrma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 19 de Fevereiro de 1936.

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos dezenove de Fevereiro de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a nona sessão ordinaria da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, commigo sub-secretario adiante nomeado, tendo faltado por se encoutrar em goro de ferios o en decembarante. Loureiro Tavares, commigo sub-secretario adiante nomeado, tendo faltado por se encontrar em goso de ferias o sr. desembargador J. Dantas de Britto e verificando o sr. desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Distribuição — Recurso criminal n. 5/1936 ——Recorrente o sr. dr. juiz de direito interino da 4.º comarca; recorrido, Theodomiro Freitas Brandão. Relator sorteado, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. Passagen: — Appellação criminal n. 1/1935 — Cedro — Appellante, Manoel Pereira da Silva; appellada, a Justiça Publica. Relator, o senhor desembargador Loureiro Tavares. — Do senhor desembargador relator ao senhor desembargador Zacharias de Carvalho. É nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario a escrevi. — aa. Octavio Cardoso, presidente — João Freire Ribeiro, sub-secretario.